



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000474/2002-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.256 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência..

Joel Miyazaki- Presidente atual

José Luiz Feistauer de Oliveira – Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Mércia Herlena Trajano D'Amorim (Presidente À época do julgamento), Waldir Navarro Bezerra, Adriene Maria de Miranda Veras, Francisco José Barroso, Solon Sehn e Bruno Maurício MAcado CUri (Relator).

Relatório

A contribuinte METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 1327.862, proferido em primeira instância pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo sujeito passivo, rejeitando-a.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da impugnação, adota-se o sucinto relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração eletrônico de fls. 08/ 13 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de 12/97, exigindo-se-lhe contribuição de R\$86.797,02, multa de ofício de R\$65.097,77 e juros de mora de R\$73.629,91, perfazendo o total de R\$225.524,70.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 09.

Cientificada em 07/06/02, a interessada apresentou em 04/07/02 a impugnação de fls. 01/02, na qual alegou ter compensado o débito em questão conforme processo nº 13854.000009/9871, de 07/01/98, com crédito da Coimbra Frutesp S/A.

Requer a improcedência do lançamento.”

Indeferida a impugnação apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do direito creditório na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

Multa de Ofício. Retroatividade Benigna.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada de ofício com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Cientificada acerca da decisão exarada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os termos de sua impugnação e agrega a informação de que foi homologada a compensação do crédito utilizado para pagamento do tributo, cujo débito foi formalizado pelo auto de infração ora guerreado, acostando Documento Comprobatório de Compensação que comprova suas alegações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

Por intermédio de despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, nos termos da disposição dos art. 17, III e 18, XVII, do RICARF, e do art. 1º, I, da Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, incumbiu-me o Senhor Presidente de formalizar Resolução nº.3802-000.256, em razão de o relator original deste processo, o ex-conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, não mais integrar nenhum dos Colegiados deste Conselho.

Desta forma, tem-se que a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

Embora não mais integre os colegiados do CARF, o relator original apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, o qual será integralmente adotado na presente formalização. Transcreve-se, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

“Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

A Recorrente fundamenta seu pedido de improcedência do auto de infração em decorrência de uma simples questão de fato. Isso porque o presente lançamento foi lavrado por falta de recolhimento de COFINS, enquanto a Recorrente alega que o crédito tributário foi extinto por compensação, em decorrência da utilização de crédito presumido de IPI de terceiros.

A argumentação da Recorrente, em sede impugnatória, veio desacompanhada de qualquer documentação comprobatória. Em vista disso, assim se manifestou o voto condutor do Acórdão recorrido:

“Ocorre que, em primeira instância administrativa, a solicitação de reconhecimento de direito creditório da empresa Coinbra Frutesp S/A fora indeferida conforme consulta ao sistema Decisões da RFB. Não há nos autos, nem nos sistemas informatizados da RFB, registro que tenha havido, de fato, a compensação de parte do crédito pleiteado pelo terceiro interessado com o débito aqui formalizado por meio do auto de infração, ora contestado.”

Em sede recursal, a Recorrente acosta aos autos Documento Comprobatório de Compensação (DCC), à fl. 60 (fl. 69 do processo digital), pelo qual a RFB atesta ter ocorrido a compensação de crédito no processo 13854.000211/9721. Mais especificamente, no que importa para o caso em tela, há confirmação da compensação do débito do código 2172, do período de apuração de dezembro de 1997, relativo ao processo 13009.000457/9737, no montante de R\$ 86.797,02.

Ora, tal débito é exatamente o que fora constituído pelo auto de infração ora sob exame.

Aproveito o ensejo para destacar que, mesmo diante da dicção do Decreto 70.235/72 sobre a juntada de prova, tem-se que o DCC em tela somente foi juntado para comprovar uma alegação já existente desde a primeira manifestação defensiva do sujeito passivo, e ainda que, por ser documento de informação interna da RFB, seria a rigor já de conhecimento do órgão competente quando do julgamento da lide.

Assim, instado o sujeito passivo pela decisão recorrida – que indicou não ter localizado o pagamento nos seus sistemas –, apresentando o pertinente DCC o faz em momento oportuno, e ainda tempestivo para os fins de checagem da verdade material, fim último do processo administrativo tributário.

Por outro lado, há informação relevante da DRJ no sentido de que não foi localizada qualquer informação relativa ao DCC acima – bem como a qualquer outro documento referente a eventual compensação com o débito sob exame –, pelo que a cautela requer seja confirmada, pela DRF de origem, a materialidade do crédito.

Diante do exposto, entendo razoável converter o processo em diligência, a fim de que a unidade de origem confirme as informações constantes do DCC anexado pela Recorrente.

Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/08/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/08/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 25/08/2015 por JOSE LUIZ FEISTAUER D E OLIVEIRA

Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13009.000474/2002-93
Resolução nº **3802-000.256**

S3-C2T2
Fl. 114

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para converter o processo em diligência, para fins de comprovação da autenticidade do DCC anexado pelo sujeito passivo e verificação se o mesmo quitou o crédito tributário objeto do lançamento, retornando os autos, após, para análise do mérito da causa.”

Nestes termos, o colegiado converteu o julgamento em diligência.

Estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Luiz Feistauer de Oliveira